

10-5-61

ODALÉA

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.289 - MINAS GERAIS

*

- E M E N T A: - Mandado de segurança.
- Pode ser usado pelo contribuinte que recebeu a intimação para pagar o débito fiscal, se o reputa indevido.
 - Além de exigir-se em tais casos o depósito, como condição para o recurso, na esfera administrativa, existem as restrições a que fica sujeito em sua atividade o contribuinte em débito (a chamada execução política).
 - Acresce que, pela lei, o mandado de segurança pode ser também preventivo (art. 1º da Lei nº 1.533, que alude não só a violação de direito, mas ainda a justo receio de sofrê-la).
 - Imposto de indústrias e profissões.
 - Se pode graduar-se de acôrdo com o valor locativo do imóvel ocupado pela empresa, porque se presume que o valor locativo é um índice do movimento econômico, há de poder também basear-se na realidade desse movimento.
 - Constitucionalidade do art. 169 da Constituição mineira.
 - Segurança concedida, em parte.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados êstes autos de recurso de mandado de segurança nº 8.289, decide o Supremo Tribunal Federal dar provimento ao recurso, em parte, de acôrdo com as notas juntas.

DISTRITO FEDERAL, 10 de maio de 1961.

BARROS BARRETO - PRESIDENTE

LUIZ GALLOTTI - RELATOR.

10-5-61

ODALÉA

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.289 - MINAS GERAIS

RELATOR: O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ GALLOTTI
 RECORRENTES: FÁBRICA DE PAPELÃO ONDULADO MARIANO PROCÓPIO
 LTDA. E OUTROS
 RECORRIDA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO LUIZ GALLOTTI: - Este o *
 acórdão recorrido (fls. 111/115):

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição n. 7.419, da comarca de Juiz de Fora, em que são agravantes Fábrica de Papel Ondulado Mariano Procópio, Ltda., Fábrica de Papel Canadianá Ltda., F. Vilela S.A. - Fábrica de Papel Santa Cruz e Cia. Textil Bernardo Mascarenhas, sendo agravada a Prefeitura Municipal de Juiz de Fora:

A C O R D A M os Juizes da Quarta Câmara Civil, incluindo neste o relatório de fls. 197 e sem * divergência de voto, tomar conhecimento do agravo e negar-lhe provimento, confirmando a decisão agravada por seus próprios fundamentos e ainda de inteiro acôr

00485010
 04270080
 02892000
 00000220

RPC/MAND/SEG/Nº 8.289

- 2 -

do com o parecer da dita Procuradoria Geral.

Apesar do ingente esforço das Agravantes em demonstrar o contrário, claro está que o mandado de * segurança foi interposto contra a lei em tese, visando expressamente a aplicação do novo código tributário do município de Juiz de Fora.

Pretendem as Requerentes da segurança, ora Agravantes, nada menos que o reconhecimento da inconstitucionalidade da nova lei tributária municipal, não se insurgindo contra qualquer ato concreto, ilegal ou abusivo, emanado da Prefeitura do município.

E isso evidentemente escapa à órbita da medida de segurança, que não pode ser transformada ou * invocada como remédio para todos os males, conforme bem salientou a decisão recorrida.

Se é contra o lançamento de tributos novos ou contra a sua indevida majoração que se insurgem as Impetrantes, tem elas recurso próprio para a defesa * de seu direito. Ou mesmo, poderiam e poderão aguardar a cobrança judicial dos impostos, para, com ampla ** oportunidade e em processo ordinário, atacarem uma ** tributação que reputam ilegal, injusta e mesmo em conflito com expressa disposição da constituição estadual.

Assim sendo, bem andou o ilustre magistrado da primeira instância em não admitir a segurança * contra a lei em tese.

Mesmo, porém, que visasse a segurança qual-

q

REC/MAND/SEG/Nº 8.289

- 3 -

quer at concreto oriundo do executivo municipal, razão não caberá às Impetrantes da medida heróica, por quanto ante os mais recentes pronunciamentos da jurisprudência, inclusive manifestações deste próprio Tribunal, a majoração de tributo proibida na constituição do Estado não pode abranger o imposto cuja arrecadação cabe ao município, sob pena de infração do princípio da autonomia municipal consagrado na nossa carta fundamental.

Desta forma, não se poderia falar em direito líquido das Impetrantes, direito em condições de * ser amparado pela medida excepcional do mandado de segurança.*

Recorreram as impetrantes.

A Procuradoria Geral opina (fl. 166):

"O acórdão recorrido (fls. 114-115) não admitiu a segurança, porque impetrada contra a lei em * tese, o Cód. Tributário do Município. Quanto à cobrança do imposto de indústrias e profissões sobre o * movimento econômico", impugnado pelo recorrente, há reiterada jurisprudência do Pretório Excelso; pela sua * constitucionalidade (Rec. M. Seg. ns. 5.180 - Recife - e Rec.M.Seg. 5.446 (Campinas) - sessão de 16-7-58; * Rec. M. Seg. n. 5.592 - Barra Mansa - sessão de 21-7-1958; Rec. M. Seg. n. 5.708 - Duque de Caxias - sessão de 24-9-58; Rec. M. Seg. n. 6.632 - Salvador - seg

são de 27-4-59; Rec. Extr. 42.377, sessão de 4-6-59;
Rec. M. Seg. n. 7.252, sessão de 4-1-60).

Opino pelo desprovimento do recurso."

é o relatório.

V O T O

Não há, data venia, como dizer no caso que o mandado de segurança foi requerido contra lei em tese, pois houve o ato de lançamento contra o qual se insurgem as impetrantes (fl. 21).

Disse eu, em acórdão citado à fl. 120:

"Mandado de Segurança.

Pode ser usado pelo contribuinte que recebeu a intimação para pagar o débito fiscal, se o reputa indevido.

Além de exigir-se em tais casos o depósito, como condição para o recurso, na esfera administrativa, existem as restrições a que fica sujeito em sua atividade o contribuinte em débito (a chamada execução política).

Acresce que, pela lei, o mandado de seguran

RFC/MAND/SEG/Nº 8.289

309

- 4 -

são de 27-4-59; Rec. Extr. 42.377, sessão de 4-6-59;
Rec. M. Seg. n. 7.252, sessão de 4-1-60).

Opino pelo desprovimento do recurso."

É o relatório.

V O T O

Não há, data venia, como dizer no caso que o mandado de segurança foi requerido contra lei em tese, pois houve o ato de lançamento contra o qual se insurgem as impetrantes (fl. 21).

Disse eu, em acórdão citado à fl. 120:

"Mandado de Segurança.

Pode ser usado pelo contribuinte que recebeu a intimação para pagar o débito fiscal, se o reputa indevido.

Além de exigir-se em tais casos o depósito, como condição para o recurso, na esfera administrativa, existem as restrições a que fica sujeito em sua atividade o contribuinte em débito (a chamada execução política).

Acresce que, pela lei, o mandado de seguran

00485010
04270080
02893000
00980370

ça pode ser também preventivo (art. 1º da Lei n. 1.533, que alude não só a violação de direito, * mas ainda a justo receio de sofrê-la)."

Assim, se o acórdão recorrido se houvesse * limitado a ter como incabível a segurança, caso seria de * darem provimento apenas para, no Tribunal a quo, ser julgado o mérito.

Entretanto, também sobre este se pronunciou o acórdão (fl. 115).

Passo, assim, ao exame do mérito.

No tocante ao cálculo do imposto de indústrias e profissões com base no movimento econômico, pacífica é a jurisprudência do Supremo Tribunal em admiti-lo.

Acentuei no voto que está transcrito à fl.

35:

"O eminente relator e os doutos colegas que acompanham a opinião de S. Exco. admitem que o imposto de indústrias e profissões se gradue de acordo com o valor locativo do imóvel ocupado pela empresa, porque se presume que o valor locativo é um índice do movimento econômico. Este critério é tradicional e nunca suscitou dúvida.

Ora, se o cálculo do imposto se pode basear numa presunção de movimento econômico, por que não se poderá basear na realidade desse mesmo movimento?"

Resta o ponto relativo ao art. 169 da Cons-

tituição do Estado de Minas, que é deste teor:

"Nenhum imposto estadual ou municipal poderá ser elevado, direta ou indiretamente, além de vinte por cento de seu valor, ao tempo de aumento".

O acórdão recorrido tem como inconstitucional esse preceito, por infringente da autonomia municipal.

Mas o contrário decidiu o Supremo Tribunal, inclusive em pronunciamento recente (Novembro de 1960), de que foi relator o eminente Ministro Ary Franco.

Lê-se em voto meu, reproduzido à fl. 73:

"A Constituição Estadual, nesta matéria, põe de criar maiores limitações aos Municípios do que as leis orgânicas, e assim entendo com base no artigo ** vinte e dois da Constituição Federal que cuida da administração financeira." (...) "Assim, admitiu limitações neste terreno, com a condição de serem fixadas * na Constituição estadual".

Ora, o art. 169 da Constituição de Minas Gerais veda amplamente a elevação do tributo, além de 20%, * seja direta ou indireta.

Observei ainda que não seria de reconhecer a existência da majoração, quando o Município estivesse, * pela primeira vez, depois de lhe competir o imposto, fixando o "quantum".

Mas este não é o caso presente, como se assi

RTC/MAND/SEG/Nº 8.289

312 - 7 -

nala à fl. 73.

Em face do exposto, dou provimento, em parte, ao recurso, para que a majoração do tributo sofra o limite contido no art. 169 da Constituição Estadual.

10-5-61

ELZIR

313

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.289 - MINAS GERAISV O T O00485010
04270080
02893010
01050490

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA: - Senhor Presidente, o acórdão do Tribunal de Minas Gerais é no sentido de poderem os Municípios cobrar o aumento de 20%, pela inconstitucionalidade do art. 169 e cita em seu abono decisões do Supremo Tribunal. No que diz respeito a tributos municipais, a Constituição dá expressamente aos Municípios, ao contrário da de 91, impostos certos e determinados e entre êsses o de indústrias e profissões.

Por outro lado, a Constituição diz expressamente no art. 28 que é assegurada autonomia aos Municípios entre outros juntos, pela administração própria no que concerne ao interêsse e principalmente, pela decre

tação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas" (art. 28, nº II, letra a). Quer dizer, a Constituição Federal expressa e irrestritamente dá aos Municípios o imposto de indústrias e profissões e, no caso, a Constituição estadual não lhes dá, aos Municípios, poder de decretar e arrecadar esses tributos, em toda a plenitude.

De maneira que a norma da Constituição estadual não pode tirar aos Municípios, face ao art. 28 citado, o poder de cobrar o imposto, como lhe parecer, na lei local, municipal.

Com essas considerações, data venia do eminente Senhor Ministro Relator, a quem tanto considero e admiro, nego provimento ao recurso.

* * *

MANIATO DE SEGURANÇA Nº 8.289 - Minas Gerais

V O T O

O SENHOR MINISTRO BIEFIRO DA COSTA:- Sr. Presidente, desta venia, acompanho o eminente Sr. Ministro Victor Nunes, de acôrdo com o ponto de vista por mim sustentado no Tribunal e trazido a exemplo na sustentação do recurso com indicação de voto que consta do Diário da Justiça de 31 de maio de 1955, no recurso extraordinário nº 26.855, de Minas Gerais onde, em resumo, se diz o seguinte (16).

Ainda se transcreve outro trecho de longo voto que proferi no recurso extraordinário nº 34.896, do Paraná, Estado cujo Constituição consiga preceito idêntico de limitação de tributo dos municípios. Este voto ^{está} na R. Administrativa vol. 52, pág. 109.

Desta venia, mantenho esse ponto de vista.

10-5-1961

Maria Orminda

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.239 - Minas Gerais.V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - Se não me falha a memória, este Tribunal, ao julgar impugnações feitas a algumas normas de Constituições Estaduais, em representação, cuidou expressamente da hipótese. Suponho que se tratava da Constituição de São Paulo.

Acaba de me chegar às mãos o livro que mandei buscar na biblioteca. A hipótese não é exatamente a mesma, porém apresenta similitude com a dos autos. Foi relator o Sr. Ministro Coullart de Oliveira. De acôrdo com o seu voto, o Supremo Tribunal considerou inconstitucional um dispositivo da Constituição de São Paulo, que determinava isenções fiscais e perdão de dívidas em detrimento dos municípios. A argumentação de S. Excia. foi nos seguintes termos:

" Dentro da órbita dessa autonomia no exercício do direito que lhe outorga a Constituição de criar e arrecadar impostos, não há como recusar paralelamente (ao município) a privativa faculdade de regular a arrecadação, definindo a matéria suscetível de imposição, fixando as

00485010
04270080
02893030
01060680

M. S. nº 8.289

-2-

" tarifas, dispondo sôbre a forma do recolhimento, prazos e, conseqüentemente, sôbre as dispensas e isenções" (cfr. m/ Problemas de Direito Público, pág. 367).

O SENHOR MINISTRO LUIZ GALLOTTI (RELATOR): -Aí era o poder de isentar. Aqui é uma limitação inspirada no sistema econômico financeiro do Estado.

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES LEAL: - Decidiu-se que os Municípios não podiam ser cerceados no seu poder de tributação. Em comentário àquela decisão, manifestei-me da seguinte maneira, em artigo inserto na Rev. Dir. Adm.: "(...) as Constituições de Goiás (art. 139), Minas Gerais (art. 169) e Piauí (art. 8º, § 2º) (...) em texto expresso vedam aos Estados e Municípios decretarem aumento de impostos superior a 20% do seu valor. Em tal caso, não há recurso de hermenêutica que salve a validade do dispositivo no que se refere aos impostos municipais" (ob. cit., pág. 368).

Não tenho razões, data venia, para mudar meu ponto de vista. Acho que o art. 22 da Constituição confere aos Estados, exclusivamente, o poder de fiscalizar a execução do orçamento, a administração financeira. Dentro dessa competência não cabe proibir aumento de impostos. Isso não seria fiscalizar, mas cercear o poder de tributação. A Constituição Federal não permite aos Estados proibir aos Municípios determinado aumento de imposto. Muitas vezes, pela impossibilidade de aumentar os tri

M. S. nº 8.289

-3-

tributos além de 20%, o município pode ir à ruína.

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA: -
E há cidades mesmo em Minas Gerais em que certos grupos financeiros gastam dinheiro em eleições para controlar a Prefeitura a fim de evitar aumento de impôsto.

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - O que se quer, com o dispositivo impugnado, e a pretexto do poder de fiscalização, é impedir que o Município aumente a receita. A Constituição Federal não contempla limitação desta natureza à autonomia municipal. O mau uso da competência tributária dos Municípios está sujeita é ao controle do eleitorado, não dos poderes estaduais (salvo a hipótese de insolvência, que não está em causa).

Meu voto, data venia, do eminente Ministro Relator, é para negar provimento ao recurso. Considero incompatível com a Constituição Federal o art. 169 da Constituição do Estado de Minas Gerais, na parte em que veda aos Municípios aumentar impostos além de 20%.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.289 - Minas Gerais

V O T O

O SENHOR MINISTRO PEDRO CHAVES:- Sr. Presidente,
estou de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator.

00485010
04270080
02893040
01070710



10-5-61

DL.

320

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.289 - MINAS GERAIS

RECORRENTE: Fábrica de Papelão Ondulado Mariano Procópio Ltda.
e outros
RECORRIDA: Prefeitura Municipal de Juiz de Fora.

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

DERAM PROVIMENTO, EM PARTE, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO RELATOR, VENCIDOS OS SRS. MINISTROS VICTOR WUNES, GONÇALVES DE OLIVEIRA, CÂNDIDO MOTTA e RIBEIRO DA COSTA.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro BARROS BARRETO
Relator, o Exmo. Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI.

Ausente, por se achar licenciado o Exmo. Sr. Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Ministros PEDRO CHAVES, VICTOR WUNES, GONÇALVES DE OLIVEIRA, VILAS BOAS, CÂNDIDO MOTTA, ARY FRANCO, LUIZ GALLOTTI, HAHNEMANN GUIMARÃES e RIBEIRO DA COSTA.

HUGO MÓSCA - Vice Diretor Geral

00485010
04270080
02894000
00000800